

O direito constitucional do magistrado ao mérito por cursos de aperfeiçoamento no contexto ético da deontologia funcional da magistratura

Antônio Souza Prudente*

Na linha determinante da garantia constitucional assegurada aos magistrados, no sentido de que a aferição de seu merecimento opera-se em função do desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (CF, art. 93, inciso II, alínea c), afigura-se legítimo o afastamento temporário do juiz de suas atividades judicantes para participar de cursos de reconhecido aperfeiçoamento, como instrumentos indispensáveis à formação de seu merecimento, que se afere por seu bom desempenho nas atividades judicantes, através de sua produtividade nos atos de julgar, como resultante de sua presteza no exercício da jurisdição, o que se determina somente por sua frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos como de aperfeiçoamento no Brasil ou no exterior, como assim também determinam os comandos normativos do art. 73, inciso I, da Lei Complementar 35, de 14/03/1979 (Loman), no sentido de que

[...] conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos [...].

Nesse formato constitucional, a Carta Magna da República Federativa do Brasil ofertou ao juiz um círculo objetivamente virtuoso, para sua promoção por merecimento, condicionando sua atividade judicante ao aperfeiçoamento permanente através do acesso aos saberes obtidos em cursos de reconhecida credibilidade acadêmica, na configuração da deontologia da magistratura, no propósito ético-funcional de que

[...] o magistrado deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros do órgão judicial, devendo manter um ambiente

de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem a formação judicial [...] (arts. 33 e 34 do Código de Ética da Magistratura).

Nesse contexto, a Constituição traçou o perfil do juiz luminoso e de luz própria, apto a ser produtivo, com segurança e presteza no ato de julgar, para a melhor distribuição de justiça, na realização de processos justos.

A produtividade do juiz não se mede por resultantes estatísticas, mas por razoáveis soluções de justiça no tempo oportuno. O juiz sem saberes não se torna um solucionador de lides, mas um hábil extintor de processos, para a limpeza estéril de gabinetes. Não é isto que se espera de um bom juiz, no perfil constitucional da promoção por merecimento, que do Diploma Fundamental resulta expressamente prevista.

No julgamento do Procedimento Administrativo 0008741-61.2016.4.01.8000 – TRF 1ª Região, seguindo a linha de convicção já firmada no Procedimento Administrativo 000636-87.2015.4.01.8014 – TRF/1ª Região, a Corte Especial Administrativa deste egrégio Tribunal decidiu, por maioria, nos termos seguintes:

Constitucional e Administrativo. Magistratura Federal. Afastamento para fins de realização do curso de mestrado na faculdade de direito da Universidade de Stamford (Stamford Law School), nos Estados Unidos da América. Não implementação do interstício mínimo previsto em atos infralegais. Possibilidade do aperfeiçoamento do magistrado, por determinação constitucional (CF, art. 93, inciso I, alínea "c") e do consequente diálogo das fontes normativas válidas em proteção do pleito autoral. I - Na linha determinante da garantia constitucional assegurada ao magistrado, no sentido de que a aferição do seu merecimento opera-se em função do desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento (CF, art. 93, inciso I, alínea c), afigura-se legítimo o afastamento postulado nos autos, no sentido de autorizar-se a magistrada requerente a participar de curso de mestrado, na Faculdade de Direito da Universidade de Stamford (Stamford Law School), nos Estados Unidos da América, independentemente do interstício mínimo previsto em atos infralegais de estrutura normativa anã e, desgarrados do legítimo

*Graduado no curso de Direito do Largo São Francisco (Arcadas/USP). Professor decano do curso de Direito da Universidade Católica de Brasília. Mestre e doutor em Direito Público-Ambiental pela Universidade Federal de Pernambuco.

diálogo das fontes normativas válidas por dedução constitucional, mormente em face da expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da melhor prestação jurisdicional, que há de prevalecer sobre formalismos secantes, eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente. II - Pedido de afastamento deferido, nos termos do pedido alternativo formulado pela Juíza requerente, com base no artigo 11, inciso X, do RITRF/1ª Região, na linha de eficácia plena do referido preceito constitucional, visando o proveito maior da Justiça (Julgado em 16/06/2016. Relator p/ acórdão e Corregedor em exercício Desembargador Federal Souza Prudente).

A função da magistratura não está conceituada, literalmente, nem no texto da Carta Política Federal nem também no texto da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Contudo, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, traça o perfil do magistrado no contexto das tutelas fundamentais estabelecidas no capítulo dos direitos e garantias postas na Constituição. Destaco especificamente a norma do art. 5º, inciso XXXV, na dicção de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer ameaça ou lesão a direito. Leia-se, nessa determinação constitucional, a definição da magistratura como sendo aquela vocacionada à proteção dos direitos estabelecidos na própria Constituição. Se alguém pensa que é juiz pelo simples fato de ser aprovado no difícil concurso da magistratura está completamente enganado. Nós nos habilitamos à nobre função da magistratura quando somos aprovados nesse difícil concurso, e *passamos a exercer a magistratura, com senso de justiça, buscando a cada dia a necessária habilitação de ser juiz compromissado com decisões justas, para implementar a prova final da magistratura, que não depende de uma comissão examinadora restrita, mas sim de uma banca examinadora difusa, que é a sociedade destinatária de nossas decisões no exercício da magistratura. Esta é a prova que denomino de legitimação popular do juiz*, no contexto da República Federativa do Brasil, em que

a vontade soberana é a do povo, e não dos órgãos estatais.

A rigor, não somos juízes, apenas quando assumimos o honroso cargo da magistratura, com juramento solene de cumprir e fazer cumprir a Constituição da República e as leis do País. *É preciso, sobretudo, realizar a promessa constitucional, de garantir a todos o acesso pleno e oportuno à Justiça, legitimando-se perante a soberania popular, com a constante produção de decisões justas, a definir a prova final da magistratura, no mais elevado grau de tutelar direitos e distribuir sempre a tão almejada Justiça (CF, art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII).*

O juiz que não estuda jamais será um bom juiz. Somente o acesso aos saberes cientificamente adquiridos torna-lo-á apto na arte de bem julgar e de distribuir a todos a melhor justiça em tempo razoável. O juiz que não estuda logo se torna um inábil prepotente, sem a aptidão necessária para a realização dos singelos propósitos da Justiça. Afinal, o juiz que não estuda toma posse do cargo público como um deus, para negar justiça no trono de sua ignorância.

Nesse visor constitucional de efeitos liberatórios da atividade judicante, mediante a frequência a cursos de aperfeiçoamento pelo magistrado vocacionado aos propósitos da justiça, não há como aprisioná-lo nas amarras infralegais de estrutura normativa anã, sem âncoras constitucionais e plenamente desgarradas do legítimo diálogo das fontes normativas válidas, por autorizada exegese da norma fundamental, mormente em face da expectativa maior que dali resulta em termos de futuro retorno intelectual e moral do magistrado, em proveito de uma melhor atividade jurisdicional a serviço da Justiça, que há de prevalecer sobre formalismos secantes, sempre inibidores e desestimulantes do potencial científico, de que é portador o autêntico juiz, constitucionalmente sonhado pelo povo do Brasil.

Brasília (DF), em 30 de julho de 2016.